



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003712-90.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado LAIO DOS SANTOS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003712-90.2023

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Laio dos Santos Lopes

COMARCA: Presidente Epitácio – 2ª Vara

VOTO Nº 34.414

Acidentária – Alegação de acidente de trajeto – Fratura de joelho – Incapacidade laborativa não caracterizada – Benefício indevido – Sentença reformada – Decreto de improcedência.

Rejeito a preliminar e dou provimento aos recursos oficial e do INSS para julgar o pedido improcedente.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica contra r. sentença, que julgou procedente o pedido de auxílio-acidente formulado por entender, com base na prova técnica oficial, comprovada a existência de sequelas incapacitantes do suposto acidente de percurso narrado (fls. 147/150).

Inconformado, o INSS alega preliminar de cerceamento de defesa porquanto não atendidos os pedidos de expedição de ofício à empregadora e de complementação do laudo pericial, pugnando pela anulação da r. sentença. No mérito, discorre sobre tipos de nexos e formas de sua análise para, assim, alegar não demonstração do requisito. Sustenta que o acidente não foi comprovado, insiste em conter vícios na documentação juntada a respeito, e destaca que o infortúnio, em si, não pode ser

comprovado por meio do laudo judicial, ressaltando que, também no âmbito administrativo, o benefício concedido foi de natureza comum. Requer a improcedência do pedido e, caso mantida a condenação, faz seus requerimentos padronizados (fls. 164/169).

Contrarrazões às fls. 175/179.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito a preliminar arguida.

Com efeito, a prova pericial produzida em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando complementações ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico eventualmente não ter sido favorável às teses de uma das partes e, por consequência, seu natural inconformismo não autorizam a realização de novo trabalho científico nem determinam sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro vícios ou efetivo cerceamento de defesa a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito sem real utilidade apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária ajuizada por então garçom (fl. 30), fundada em suposto acidente *in itinere* sofrido em 05.10.2020, com fratura de joelho esquerdo.

Informa ter recebido auxílio-doença – *cuj*a documentação revela natureza comum, e ter durado de 19.10.2020 a 30.12.2020 (informes e laudos administrativos, às fls. 117/127) –,

mas, apesar da alta administrativa e interregno já transcorrido, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica.

Com base no laudo oficial, a r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do auxílio-acidente e demais cominações.

Respeitada a convicção do magistrado sentenciante, não compartilho do desfecho.

Com efeito, embora o *expert* tenha afirmado haver incapacidade laborativa parcial e permanente (fl. 97), a meu ver, tal parecer não encontra respaldo nos elementos clínicos colhidos.

Como se observa, realizada a perícia oficial, denota-se que, conforme suas próprias declarações, a única queixa do autor na atualidade seria a presença de dores ao deambular longas jornadas (fls. 95/96).

E, mostrando-se em linha, ao exame físico realizado, além de uma moderada crepitação, a única queixa notada foi a de natureza algica, revelando-se, no mais, a **normalidade funcional** do segmento de interesse (joelho esquerdo):

*Exame físico geral: Encontra- se em bom estado geral, consciente, orientado, vigil, corado, hidratado, acianótico, afebril e eupneico, **deambula normalmente.** (...) Exame físico ortopédico: **Ausência de deformidades** ou lesões cutâneas. **Flexão normal acima de 90 graus. Extensão completa.** Dor em interlinha articular. **Ausência de encurtamento.** Crepitação moderada. (fl. 96 – destaquei)*

Outrossim, mais adiante, questionado especificamente sobre as limitações sofridas para o exercício profissional e o cotidiano, o *expert* também responde apenas “dor

crônica ao deambular longo período” (fl. 102, “2”).

Ou seja, a par de tal quadro, fica evidente que suposta incapacidade está pautada unicamente nas queixas algicas referidas pelo obreiro.

Contudo, vale lembrar, as quais, **por si só**, não ensejam a caracterização daquela por serem de índole **subjetiva**. Reclamam a corroboração por elementos objetivos de validação, que, no caso, **não se constata** dos demais elementos colhidos clinicamente ou das demais provas apresentadas.

Ratificando nesse sentido, destaco igual inocência apurada na perícia administrativa realizada em 06.12.2023 (fls. 126/127), e, também, a referência no laudo oficial ao, salvo melhor juízo, único exame complementar mencionado nos autos (cuja cópia não foi juntada), radiografia que informa apenas uma fratura antiga com “irregularidades na superfície lateral” (fl. 96), algo compatível ao tratamento conservador adotado no caso (fl. 16 e fls. 95/96, “*História da moléstia atual*”).

No mais, assinalo os vínculos posteriores celebrados pelo autor, conforme cópias de CTPS e dossiê previdenciário, em funções de natureza semelhantes àquela de quando do acidente (fls. 29/30 e 117/118).

Enfim, a despeito da conclusão pericial, entendo que a avaliação clínica **não** revela qualquer déficit funcional que demonstre, objetivamente e em cotejo às atividades então habituais do autor, efetiva incapacidade laborativa.

Nesse passo, ausente os requisitos necessários à reparação pretendida, de rigor o provimento dos recursos oficial e do INSS para julgar o pedido improcedente.

O segurado é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à restituição dos honorários periciais, como já determinado, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos recursos oficial e do INSS para julgar o pedido improcedente, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR